

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMASA



RESOLUÇÃO COMMASA Nº 001, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Estabelece as diretrizes pertinentes a proteção e o licenciamento ambiental de atividades em áreas úmidas no município de Santana do Araguaia - Pará e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11º – Inc. I a XII, da Lei Municipal nº 623, de 30 de junho de 2009, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 23º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, e considerando as informações constantes na ATA de Nº. 002/2025 da 2º Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMASA, realizada em 21 de outubro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, em consonância com a Resolução COEMA Nº. 162, de 02 de fevereiro de 2021, publicada no DOE Nº 34.496, de 19 de fevereiro de 2021, as diretrizes pertinentes a execução de drenos para agricultura e afins, para as tipologias de cultura de ciclo longo e curto, passíveis de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

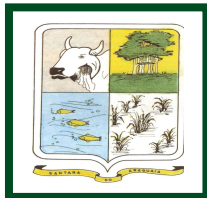
Parágrafo único. No exercício da competência originária, o requerimento para a execução de drenos para agricultura e afins deverá ser feito perante a SEMMA, junto ao Protocolo da Diretoria Municipal de Licenciamento Ambiental - DLA.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Autorização Ambiental - AA: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental municipal declara que o empreendimento, atividade ou obra, em razão do seu baixo potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, não necessita de licença ambiental para o seu exercício.

II - Áreas Úmidas: superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

III - Solos Hidromórficos: solos que em condições naturais se encontram saturados por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independentemente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresentem horizonte glei, isto é, horizonte mineral subsuperficial ou eventualmente superficial, com espessura de 15 cm ou mais, caracterizado por redução de ferro e prevalência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMASA



do estado reduzido, no todo ou em parte, devido principalmente à água estagnada, como evidenciado por cores neutras ou próximas de neutras na matriz do horizonte, com ou sem mosqueados decores vivas.

IV - Drenagem Agrícola: Atividade antrópica consistente na remoção, através de mecanismos diversos, do excesso de água de camadas do solo à uma taxa que permita a exploração econômica das culturas e utilização da área por longo tempo.

Art. 3º São passíveis da AA, pelo órgão ambiental municipal, as atividades de drenagem agrícola referentes ao desenvolvimento das tipologias de cultura de ciclo longo e curto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a SEMMA, mediante decisão tecnicamente fundamentada e apreciação previa do COMMASA, poderá conceder a Autorização Ambiental para a drenagem agrícola para atividades **não relacionadas a tipologia de agricultura de ciclo longo e curto.**

Art. 4º A SEMMA somente emitirá a Autorização Ambiental – AA para as atividades que atenderem as exigências previstas em lei e nesta Resolução.

§ 1º A Autorização Ambiental de que trata o caput não desobriga o interessado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos exigidos na legislação.

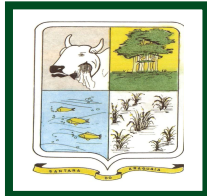
§ 2º As declarações inverídicas do interessado implicarão na suspensão e/ ou cancelamento da AA, além de outras sanções cabíveis previstas em lei.

Art. 5º As áreas úmidas deverão ser identificadas, delimitadas e consideradas no processo de regularização e licenciamento ambiental antes da emissão de licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º A identificação de que trata o caput terá como referência o Mapa de Áreas Úmidas, definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com base no mapa de solos hidromórficos do IBGE na escala 1:250.000 ou outro que a vier a substituí-lo com escala menor;

§ 2º A delimitação de que trata o caput será realizada no momento do cadastramento ambiental rural da propriedade ou durante a apresentação do processo de licenciamento ambiental, em conformidade com as bases de referência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Havendo divergência acerca da classificação do mapa mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar Laudo Técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado, com emissão de ART ou documento equivalente, contendo a classificação de solos; com base no Sistema Brasileiro de Classificação de Solos - SiBCS, associado a interpretação de imagens de sensoriamento remoto; ou mapeamento da área pretendida para instalação da atividade em escala de no mínimo 1:25.000, com identificação das características de solos hidromórficos, observado os critérios técnicos definidos por órgão oficial de pesquisa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMASA



§ 4º A extensão da área úmida será determinada pelo limite da inundação rasa ou do encharcamento permanente ou periódico ou, no caso de áreas sujeitas aos pulsos de inundação, pelo limite da influência das inundações médias máximas, incluindo-se aí, se existentes, áreas permanentemente secas em seu interior, habitats vitais para a manutenção da integridade funcional e da biodiversidade das mesmas. Os limites externos são indicados pela ausência de solo hidromórfico e ou pela ausência permanente ou periódica de hidrófitas e/ou de espécies lenhosas adaptadas a solos periodicamente encharcados.

Art. 5º Nos licenciamentos ambientais de atividades inseridas em áreas úmidas, os interessados deverão apresentar estudos que contenham as seguintes informações, sem prejuízo dos demais estudos contidos nos termos de referência específicos da atividade a ser licenciada:

I - em área urbana:

a) caracterização morfopedológica e os impactos da atividade considerando essa caracterização;

II - se área rural:

a) caracterização morfopedológica na área de uso restrito localizada dentro da propriedade;

b) possíveis interferências nos fluxos de água, de sedimentos e de nutrientes dissolvidos em razão da atividade que será exercida.

Parágrafo único. A disposição de que trata o caput não se aplicará as atividades consideradas de baixo e médio impacto ambiental.

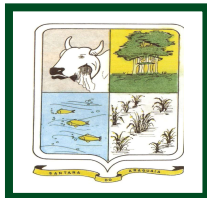
Art. 6º O licenciamento ambiental da atividade de obra hidráulica com finalidade de drenagem em áreas úmidas, para exercício de atividade agropecuária exigirá a elaboração de prévio a ser instituído, e aprovado pelo órgão licenciador.

Art. 7º O licenciamento ambiental de obras de drenagem com a finalidade do exercício de atividade agropecuária, levarão em consideração o diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura e pecuária, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos.

Art. 8º Deverão ser avaliados os critérios para definição de aptidão agrícola (clima, vegetação, geomorfologia etc.) e risco de contaminação dos recursos hídricos por meio de estudos ambientais;

Art. 9º As dimensões e o traçado do dreno devem ser apresentados em projeto específico, nos moldes do TR - Termo de Referência a ser instituído, e aprovado pelo órgão licenciador;

Art. 10º O licenciamento ambiental de obras de drenagem com a finalidade do exercício de atividade agropecuária, levarão em consideração o diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMASA



Art. 11º O projeto de licenciamento de obras de drenagem com a finalidade do exercício de atividade agropecuária deverá conter plano de monitoramento da microbacia hidrográfica onde se insere o empreendimento;

Art. 12º Na implantação de drenos, deve ser instalado dissipador de energia, antes da chegada do volume ao manancial, diminuindo a velocidade da água e preservando assim as margens do curso d'água;

Art. 13º A regularização das atividades de drenagem com a finalidade do exercício de atividade agropecuária, implantadas até a publicação da presente resolução, dependerá de licenciamento ambiental corretivo, no qual será apresentado Diagnóstico Ambiental, conforme TR - Termo de Referência a ser emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º O diagnóstico deverá conter, entre outras informações, as medidas de mitigação e, quando possível, a reversão do processo como forma de recuperar a função hidrológica, a conectividade entre áreas, o processo de inundação, o encharcamento ou a umidade do solo.

§ 2º A regularização de drenos em áreas úmidas, com a finalidade do exercício de atividade agropecuária, estará à disponibilidade de recursos hídricos.

§ 3º Além dos estudos mencionados no art. 5º, deverá constar do Termo de Referência do Diagnóstico, os estudos que apontem o efeito sinérgico de potencial risco de rompimento de barragens existente no curso d'água que está recebendo a descarga hidráulica oriunda desta.

§ 4º O projeto de regularização de que trata esse artigo deverá conter o plano de monitoramento da microbacia hidrográfica onde se insere o empreendimento.

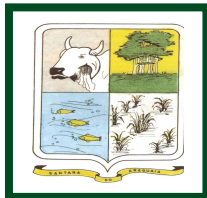
Art. 14º Não será emitida a outorga do direito de uso de recursos hídricos para irrigação, seja para captação superficial ou subterrânea, em áreas drenadas que não estejam devidamente regularizadas.

§ 1º Para os demais usos de água, serão observados os procedimentos já estabelecidos pelo Órgão Ambiental.

§ 2º Após a regularização da área drenada, a outorga para atividade de irrigação poderá ser emitida para essas áreas, conforme normas e diretrizes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Pará.

Art. 15º A regularização das atividades de drenagem em áreas úmidas com a finalidade do exercício de atividade agropecuária, já implantadas, deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 12 meses, contados da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

Parágrafo único. A data de implantação dos drenos poderá ser comprovada por imagem de satélite de alta resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMMASA



Art. 16º O licenciamento ambiental para implantação ou regularização de atividade de drenagem, com a finalidade do exercício de atividade agrícolas, fora de áreas úmidas, seguirá o procedimento convencional ordinário, de acordo com os termos de referência padrão.

Art. 17º O descumprimento do contido desta Portaria implicará ao Produtor a cobrança da Multa a ser cobrada conforme disposto no **Artigo 66 do Decreto Nº 6.514, de 22 de Julho de 2008**.

Art. 18º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização quanto ao cumprimento desta Portaria, expedindo-se o Auto de Infração, quando necessário.

Art. 19º Caso os infratores se recusarem de assinar o Auto de Infração, a recusa será averbada no referido auto pela autoridade que o lavrou.

Art. 20º Os infratores terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentarem a defesa, contado da data da ciência do Auto de Infração.

Art. 21º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto no Artigo 13º desta Portaria, será imposta a Multa aos infratores que terão até 20 (vinte) dias para recolherem a Multa aos cofres públicos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santana do Araguaia.

Art. 22º A aplicação da Multa prevista nesta Portaria não exime os infratores a outras penalidades nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 23º Está Portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMMASA, em 27 de novembro de 2025.

CLEITON DA LUZ CARVELI
Presidente do COMMASA